

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0830214-33.2020.8.18.0140
CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
ASSUNTO(S): [Violação aos Princípios Administrativos]
INTERESSADO: 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Nome: 24ª Promotoria de Justiça - Ministério Público do Estado do Piauí
Endereço: Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Fátima, TERESINA - PI - CEP: 64049-440

INTERESSADO: ESTADO DO PIAUI, SECRETARIA DE CULTURA, ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO MUSEU DO PIAUI

Nome: ESTADO DO PIAUI
Endereço: Avenida Senador Area Leão, 1650, Jóquei, TERESINA - PI - CEP: 64049-110
Nome: SECRETARIA DE CULTURA
Endereço: Praça Marechal Deodoro, 816, Centro, TERESINA - PI - CEP: 64000-160
Nome: ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO MUSEU DO PIAUI
Endereço: Praça Marechal Deodoro, Centro, TERESINA - PI - CEP: 64000-160

DECISÃO O(a) Dr.(a) **nomeJuizOrgaoJulgador**, MM. Juiz(a) de Direito da **2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina** da Comarca de TERESINA, MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente Despacho-mandado, proceda a **CITAÇÃO/INTIMAÇÃO conforme decisão abaixo**

DECISÃO-MANDADO

1. Vistos, etc Informa o Ministério Público que por meio da Portaria nº 18, de 06 de setembro de 2018, instaurou-se Procedimento Preparatório, que posteriormente se converteu em Inquérito Civil Público nº 000115- 172/2020. O referido feito se originou de ofício, pela necessidade de se apurar possíveis “irregularidades quanto à segurança do Museu do Piauí. Com base neste expediu o Ofício nº 742/2018-24ªPJ/MPPI de 27 de setembro de 2018, requisitando “sobre a existência do Plano de Prevenção a Incêndio e Pânico”, enviando comprovação documental aprovada pelo Corpo de Bombeiros Militar., contudo, que a Sra. Diretora Dora Medeiros, informou que as medidas cabíveis estavam sendo tomadas. Contudo, narra o autor que em comunicações oficiais do Corpo de Bombeiros Militar: o Ofício nº 095/2018-DE de 08 de outubro de 2018; e o Ofício nº 100/2018-DE de 09 de outubro de 2018 Corpo de Bombeiros Militar informam que o Museu do Estado do Piauí não se encontrava regularizado. Ainda, com nossos grifos, informou-se que: “o estabelecimento foi notificado por ocasião de vistoria de fiscalização, em face de condições/situações caracterizadas como infrações, nos termos do Art. 19, da Lei Estadual nº 5.483/2005, atualizada pela Lei nº 6.950/2017, conforme ‘Termo de Notificação e Interdição’ Nº 5916 .Requer em sede antecipação de tutela de .1) Que seja interditado o Museu do Piauí, enquanto não se expedir pelo Corpo de Bombeiros Militar o Atestado de Regularidade; .2) A apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, de PROJETO DE IMPLANTAÇÃO E ADOÇÃO DE MEDIDAS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO E PÂNICO devidamente atualizado, e que se



apresente inclusive orçamentos e cronograma de implantação e execução, com prazo não superior a 10 (dez) meses, 3) A fixação de multa liminar diária, imposta initio litis, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 7.347/85 e art. 84, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.078/90, com o fim de obter o imediato atendimento dos pedidos liminares acima apresentados, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento da ordem judicial, a ser revertida na forma do artigo 13, da Lei nº 7.347/85. Intimado a se manifestar a respeito do pedido de urgência, o Estado do Piauí manifesta-se pela impossibilidade de concessão da mesma ante a ausência de previsão orçamentária. Eis um breve relatório. Passo a analisar o pedido de tutela antecipada. Inicialmente, é importante salientar que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida, desde que atendidos os requisitos previstos em lei. Tendo em vista que o pedido formulado na exordial consubstancia-se numa Obrigação de Fazer, consagrada a aplicação do Código de Processo Civil ao rito da Ação Civil Pública (artigo 19 da Lei nº 7.347), incide o previsto no artigo 461 do diploma processual civil sobre o caso em comento. Preceitua, *in verbis*: Art. 461 – Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. Quanto ao pedido de liminar, com características atuais de pedido de Tutela Provisória de Urgência, para sua concessão, conforme art. 300 CPC, é necessária a comprovação de vestígios que indiquem a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo do dano ou risco ao resultado útil. Passo, portanto, à análise do pedido da tutela de urgência pleiteada, para fins de aferição da comprovação dos requisitos supracitados. O texto constitucional assegura que a cultura é um direito de todos e dever da União, dos Estados, e das Municipalidades locais, inerente a personalidade da pessoa humana sendo este considerado como um direito fundamental assegurado a todos os cidadãos. Conforme dispõe artigo 23 da CF/1988 Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público; III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural; V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;” Compulsando os autos, verifica-se através dos documentos acostados, em cognição sumária, que foi instaurado Inquérito Civil Público e que os relatórios de vistoria informa a ausência de plano de PREVENÇÃO DE COMBATE AO INCÊNDIO E



PÂNICO, ausência de infraestrutura quanto a acessibilidade das pessoas com deficiência, bem como em Relatório de Vistoria do Corpo de Bombeiros, em que se constata oficialmente profundas irregularidades de segurança. Ato contínuo, cabe ainda a este juízo não somente zelar pela preservação do patrimônio público, mas também a tutela e da integridade física e a vida dos funcionários do estabelecimento, com dos cidadãos que buscam conhecimento sobre a história do Estado do Piauí e visitam o local. Comprovado o primeiro requisito, é salutar que se examine a existência do periculum in mora. Tal pressuposto está evidenciado no Interesse Público, havendo fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, ocorra aos servidores e frequentadores lesões irreparáveis ou de difícil reparação, uma vez que o local não está devidamente protegido. ANTE O EXPOSTO, com base nas razões expendidas, DEFIRO PARCIALMENTE medida liminar para , determinar a interdição do Museu do Piauí, enquanto não seja expedir pelo Corpo de Bombeiros Militar o Atestado de Regularidade Tendo em vista que este Juízo privativo da Fazenda Pública processa e julga processos onde se discutem interesses indisponíveis, não lhes é aplicável, em princípio, o instituto da autocomposição. Nos termos do artigo 334, § 4º, II, deixo, portanto, de designar audiência de conciliação. Cite-se a parte ré para apresentar contestação no prazo legal.

2. DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO.

3. Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. **CUMpra-SE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.** Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC.

4. Conforme Provimento Conjunto N° 29/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE as cópias de todos os documentos de atos processuais até a presente data praticados podem ser visualizadas, utilizando as **chaves de acesso abaixo, acessando o sítio <https://tjpi.pje.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>** : Documentos associados ao processo

TERESINA-PI, 1 de fevereiro de 2021.

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

